



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná
VEREADOR RENATO AFONSO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.S. N° 01
C

ANTE PROJETO DE LEI N° 08 /99

AUTOR: Vereador JOÃO RENATO LEAL AFONSO

SÚMULA: Atualiza e consolida a legislação municipal referente a incentivos econômicos e estímulos fiscais para empresas que se estabeleçam no Município de Lapa, ou nele ampliem suas atividades, e dá outras providências.

Art. 1º - O Município de Lapa, poderá conceder, a requerimento da parte interessada estímulos fiscais e incentivos econômicos a empresas que se estabeleçam e iniciem atividades no Município, bem como empresas já existentes que ampliem de forma expressiva suas capacidades de faturamento e/ou de absorção de mão de obra, ou ainda, introduzam novas tecnologia na região.

Parágrafo Único - Não terão direito aos benefícios desta lei aquelas que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiadas com incentivos econômicos e/ou fiscais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos.

Art. 2º - Os estímulos e incentivos a que se refere o artigo anterior, poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente de:

- I - isenção ou redução de impostos e taxas municipais, pelo prazo de até cinco anos;
- II - execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e infra-estrutura necessários à implantação ou ampliação pretendidas;
- III - destinação de áreas de terras necessárias, em locais adequados, mediante a concessão de direito real de uso ou doação de imóveis públicos;
- IV - permuta de áreas em atendimento a solicitações de empresas já existentes, desde que enquadradas nas demais exigências desta lei;
- V - prorrogação do prazo para recolhimento dos tributos municipais;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO N.º 630/99
DATA 10/08/99
16:45
AC



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná
VEREADOR RENATO AFONSO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02
[Signature]

- VI - autorização ou permissão gratuita ou onerosa de espaço industrial, por período de até 24 meses, no parque industrial do Município, incubadoras empresariais, ou em unidades individuais;
- VII - elaboração de projeto e / ou serviços de consultoria;
- VIII - outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município.

Parágrafo único: Os incentivos serão concedidos através de Decreto Municipal.

Art. 3º - Para requerer os incentivos constantes desta Lei, deverá o requerente apresentar pedido escrito, endereçado ao Prefeito Municipal, justificando detalhadamente o projeto a ser implantado, além dos seguintes documentos:

- I - apresentação de Contrato Social e suas alterações;
- II - cronograma de execução do empreendimento com previsão de seu início, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, contados da solicitação formal, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa;
- III - Certidões Negativas de Débitos de Tributos Estaduais, Federais, relativos as Contribuições do INSS e FGTS;
- IV - previsão de arrecadação de tributos municipais, estaduais e federais;
- V - Certidão Negativa de Protestos e do Distribuidor Judicial da Comarca da sede da Empresa;
- VI - Certidão Negativa de Protestos e do Distribuidor Judicial dos Diretores e Sócios da empresa requerente;
- VII - projeto técnico, croqui, projeto arquitetônico e outras formas de detalhamento do empreendimento;
- VIII - propósito do empreendimento;
- IX - estudo de viabilidade;



**Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná
VEREADOR RENATO AFONSO**

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 03
C

- X - demonstrativo dos recursos a serem utilizados no empreendimento, próprios, financiados e concedidos por órgãos públicos;
- XI - outras informações necessárias à avaliação.

§ 1º - Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente lei, serão considerados, prioritariamente, projetos em função de:

- I - alcance social;
- II - Atividade Agro-industrial;
- III - utilização de matéria prima local;
- IV - atividade pioneira;
- V - aplicação de alta tecnologia;
- VI - efeito multiplicador de atividade;
- VIII - perspectiva de geração de recursos.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá, através de decreto reduzir as exigências estabelecidas nos item I à XI deste artigo quando se tratar de empresas que venham a se instalar em incubadoras industriais.

Art. 4º - O requerimento será encaminhado pelo Prefeito Municipal à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo e à Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo do Município para parecer sobre a viabilidade do empreendimento.

Art. 5º - De posse dos pareceres que se referem o artigo anterior, o requerimento será encaminhado a uma COMISSÃO ESPECIAL, formada paritariamente, por membros do Poder Executivo Municipal e da Iniciativa Privada designada através de decreto, que terá a incumbência de opinar sobre tais pedidos, e pronunciar-se sobre o deferimento ou indeferimento do pedido inicial.

§ 1º - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo é responsável por:

- I - orientação aos empreendedores;



**Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná
VEREADOR RENATO AFONSO**

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04
[Handwritten signature]

- II - análise técnica prévia;
- III - encaminhamento dos processos ao Prefeito;
- IV - encaminhamento das providências necessárias à concretização dos atos de concessão de direito real de uso;
- V - outras atividades pertinentes ao assunto.

§ 2º - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo, poderá contratar técnicos para avaliar e opinar a respeito de projetos complexos e que necessitem de estudos mais detalhados, elaborando laudos nos quais a COMISSÃO ESPECIAL se baseará para emitir parecer.

Art. 6º - As entidades beneficiadas com os incentivos econômicos e estímulos fiscais é vedado:

- I - alienar os terrenos recebidos do Poder Público Municipal, antes de decorridos seis anos do início das atividades do empreendimento beneficiado pela presente lei;
- II - dar utilização diversa da prevista no projeto ao empreendimento enquadrado nos benefícios desta lei, antes de decorrido seis anos do início ou ampliação das atividades.

Art. 7º - Cessarão os benefícios concedidos pela presente lei aos beneficiados que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto, ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação contra o município, responsabilizando-se pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos através desta lei, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

§ 1º - O valor devido poderá ser recolhido em até dez parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente pelo Valor de Referência do Município.

§ 2º - Comprovada a má fé na utilização dos benefícios previstos nesta lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos acrescidos de multa de trinta por cento, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná
VEREADOR RENATO AFONSO

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05

Art. 8º - Reverterão ao Poder Público Municipal as áreas concedidas a título de incentivo econômico, bem como as benfeitorias nelas realizadas, quando não atingido os fins propostos no projeto e não gerando direito ao empreendedor de qualquer indenização.

Art. 9º - Os beneficiados por esta lei estarão obrigados a recolher aos cofres públicos do Município, em uma única vez, valor equivalente à totalidade dos benefícios recebidos, acrescidos de juros legais, e multa de cem por cento, caso não dêem andamento ao projeto proposto no prazo de 1 ano.

Art. 10 - Não será concedido qualquer dos benefícios previstos nesta lei a empresas que tenham débitos vencidos, inscritos em dívida ativa, perante a fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

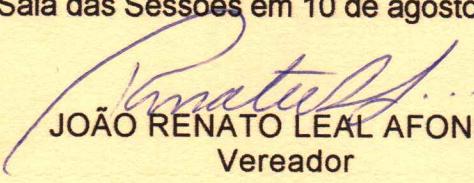
Art. 11 - Não poderá obter o benefício previsto no inciso III e IV do Art.2º desta lei, a empresa que no período anterior a dois anos, tenha alienado área de terras que pudesse ser utilizada para o empreendimento candidato aos incentivos.

Art. 12 - A concessão e a manutenção dos incentivos e estímulos relacionados no Art. 2º, fica condicionada ao cumprimento, por parte da empresa beneficiada, dos compromissos assumidos e aceitos, constantes do despacho concessório.

Art. 13 - Constarão do respectivo documento de cessão ou de doação feita nos termos desta lei, cláusulas que citem expressamente as condições referidas nos incisos I e II do art. 6º e nos artigos 7º, 8º e 9º.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 10 de agosto de 1999.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná
VEREADOR RENATO AFONSO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 06
C

JUSTIFICATIVA:

Trata-se o presente projeto de estabelecer quais são os incentivos a serem oferecidos pelo Município, com a finalidade de incrementar a geração de novos empregos e renda.

Estes estímulos consistem em isenções e ou reduções de alíquotas de impostos, além de outros de ordem imobiliárias, financeiras e físicas.

Para a concessão de tais benefícios, o pretendente deverá cumprir com vários requisitos estabelecidos no ante projeto, além disto seu pleito passará pelo crivo de uma **COMISSÃO ESPECIAL**, composta, também, por setores da Iniciativa Privada, o que faz com que somente os empreendimentos concretos e com viabilidade de se efetivarem venham a conseguir os incentivos municipais.

Vale lembrar que esta é uma Lei geral de incentivos, que não limita o Município a concessão de outros incentivos possíveis, mas agiliza sobremaneira na sua concessão, o que por si só é mais um atrativo ao nosso Município.

Com esta Lei, estaremos ainda equipados para a batalha na busca de atrair novos investimentos para suprirmos a demanda, que infelizmente ainda é muito grande em nosso Município.

Certo de poder contar com o apoio dos Senhores Vereadores e confiando no alto grau de espírito público que norteia as decisões desta Casa de Leis, é que pedimos e esperamos a aprovação do presente Ante Projeto de Lei.

Sala das Sessões em 10 de agosto de 1999.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 09
C

ANTE-PROJETO DE LEI N°08/99

Autor: Vereador João Renato L. Afonso

Sumula: Atualiza e consolida a legislação Municipal referente a incentivos econômicos e estímulos fiscais para empresas que se estabeleçam no município da Lapa, etc.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 17/08/99.

Encaminho o projeto à Comissão de:

- Legislação, Justiça e Redação, em 17/08/99.
 Economia, Finanças e Fiscalização, em X/X/X.
 Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em X/X/X.
 Urbanismo e Obras Públicas, em X/X/X.
 Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X/X/X.


VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Presidente da Câmara Municipal

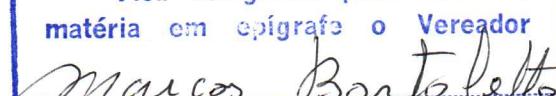
Recebi o projeto em 17/08/99.


BENEDITO ROBERTO PINTO

Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a
matéria em epígrafe o Vereador


Marcos Bento Lello

Lapa, 17/08/99


PRESIDENTE



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08
C

PARECER DO RELATOR

Comissão:	LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
Matéria:	PROJETO 08/99	
Data:	05.10.99	Vereador: MARCO BORTOLETTO

ENTENDO QUE O PROJETO NÃO ADRENTE IRREGULARIDADES. O ART. 5º DO PROJETO NÃO FERE A LEI ORGÂNICA, POR RESERVA AO SR. PREFEITO DESIGNAR E FORMAR A COMISSÃO ESPECIAL QUE MENCIONA PORTANTO PELO ENTO DO PROJETO NO PLENÁRIO PARA DISCUSSÃO DE SER MÉRITO.

uniflute

VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Ver.: MANSUR DAOU	Voto em repúdio
Ver.: BENEDITO ROBERTO PINTO	De acordo com relatório



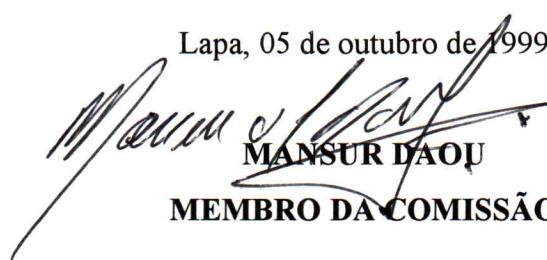
*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09


PARECER EM SEPARADO

Ao contrário do que afirmou o relator da Comissão, entendo que o artigo 5º do projeto apresentado cria Comissão Especial, contrariando o art. 51, II e IV da Lei Orgânica Municipal, pois competência para iniciar processo legislativo com tal disposição era exclusiva do Prefeito Municipal.

Lapa, 05 de outubro de 1999


MANSUR DAOU

MEMBRO DA COMISSÃO